



AGROECOLOGIA: um meio de prover um direito fundamental

Carol de Oliveira Abud¹

Patricia Cristina Vasques de Souza Gorisch²

Luciano Pereira de Souza³

Resumo

Introdução: A fome é implacável aos grupos mais vulneráveis. A agroecologia pode ser um meio eficaz de aplacar essa necessidade fisiológica da subsistência humana. Essa percepção há que ser averiguada como um direito. **Objetivo:** Analisar os aspectos jurídicos que tornam a agroecologia um direito fundamental, evidenciando as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Método:** Estudo qualitativo, de abordagem descritivo-positivista e hermenêutica, caracterizado por revisão narrativa de literatura, com base nos dados obtidos de artigos científicos da base *Scielo* e *Google Scholar*, sites oficiais do governo, sites oficiais da Organização das Nações Unidas e Relatório Luz. **Resultados:** Percebe-se que o direito à saúde e o direito à alimentação, em leitura conjunta com o direito ao meio ambiente equilibrado reafirmam a agroecologia um direito fundamental. **Conclusão:** Ao conceituar agroecologia e observar suas características em comparação ao direito à saúde e à alimentação, foi possível destacar o direito fundamental e essencial de uso do ambiente equilibrado em proveito de grupos vulneráveis, para prover seu sustento alimentar através de uma agricultura mais tradicional e resiliente, capaz de desvelar a justiça social e ambiental. Notou-se, contudo, uma ineficiência em políticas e um retrocesso nas metas de desenvolvimento sustentável adequadas ao Brasil.

Palavras-chave: Agricultura Sustentável; Ecologia Humana; Meio Ambiente e Saúde Pública; Segurança Alimentar; Desenvolvimento Sustentável

AGROECOLOGY: a means to provide a fundamental right

¹ Doutoranda em Ciência e Tecnologia Ambiental (UNISANTA), Mestra em Direito da Saúde (UNISANTA); bolsista Capes-PROSUP; Pesquisadora nos Grupos de Pesquisa CNPq/Unisantã “Núcleo de Pesquisa de Saúde em Migração e Emergências Humanitárias” e “Direito da saúde: efetivação, relações contratuais, condicionantes ambientais, tutela penal e regulação”. E-mail: abudacarol@hotmail.com

² Pós-Doutora em Direitos Humanos (Salamanca) e em Direito da Saúde (Messina), Doutora em Direito Internacional Ambiental, Mestra em Direito Internacional (Unisantos), Professora do PPG Doutorado em Ciência e Tecnologia Ambiental (UNISANTA) e Coordenadora do Observatório dos Direitos do Migrante (UNISANTA). E-mail: patricia.gorisch@unisanta.br

³ Doutor em Direito Ambiental Internacional (Unisantos), Mestre em Direito (USP), Professor Permanente PPG Mestrado em Direito da Saúde (UNISANTA). Pesquisador líder do Grupo CNPq/Unisantã “Direito da saúde: efetivação, relações contratuais, condicionantes ambientais, tutela penal e regulação”. E-mail: proflucianosouza@unisanta.br



Abstract

Introduction: Hunger is relentless for the most vulnerable groups. Agroecology can be an effective way to alleviate this physiological need for human subsistence. This perception has to be verified as a right. **Objective:** To analyze the legal aspects that make agroecology a fundamental right, highlighting the goals of the Sustainable Development Goals. **Method:** Qualitative study, with a descriptive-positivist and hermeneutic approach, characterized by a narrative literature review, based on data obtained from scientific articles in Scielo and Google Scholar, official government sites, official sites of the United Nations and the Luz Report. **Results:** It can be seen that the right to health and the right to food, read in conjunction with the right to a balanced environment, reaffirm agroecology as a fundamental right. **Conclusion:** By conceptualizing agroecology and observing its characteristics in comparison with the right to health and to food, it was possible to highlight the fundamental and essential right to use the balanced environment for the benefit of vulnerable groups, to provide their food sustenance through a more traditional and resilient agriculture, capable of unveiling social and environmental justice. It was noted, however, an inefficiency in policies and a setback in the sustainable development goals appropriate for Brazil.

Keywords: Sustainable Agriculture; Human Ecology; Environment and Public Health; Food Security; Sustainable Development

Introdução

O preâmbulo da Constituição de 1988, esclarece que o Estado Democrático de Direito visa assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, numa sociedade comprometida na ordem interna e internacional.

Fundamenta o Estado Democrático de Direito na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), ao passo que estabelece como objetivo, a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, reduzindo desigualdades sociais (art. 3º e seus incisos). O diploma constitucional, na expectativa de efetivar esses objetivos, introduz os direitos sociais no artigo 6º ao considerar, dentre outros, a saúde e a alimentação como fundamentais à existência e à condição humana.

O próprio documento constitucional reforça que a ordem social, em busca da justiça social e do bem-estar, deve ser planejada e assegurada pelo Estado, garantindo a todos os direitos sociais, ao passo que se torna responsável por efetivá-los.

Por outro lado, ainda que os direitos encontrem resguardo constitucional, a sociedade passa por uma série de enfrentamentos quando o assunto é alimentação. As condições



financeiras, as condições sociais e até mesmo as culturais influenciam o sustento alimentar de muitos humanos, em especial, os grupos formados pelos mais vulneráveis.

O texto impactante de Gorisch e Brandão (2019) expressa a justificativa deste estudo: “O mundo tem fome. A fome causal é conhecida de todos e facilmente saciada, servida em pratos limpos, comidas quentes, prazer sem igual. Contudo, a fome desesperadora decorrente da absoluta falta de alimentos daqueles que sofrem é mais comum do que se imagina”. Há, diante disso, uma imprescindibilidade em garantir um direito humano agroecológico para tirar do estado de insegurança alimentar os diversos grupos vulneráveis existentes no Brasil.

Uma forma de prover o sustento e superar a crise alimentar vivenciada pelos grupos mais vulneráveis e em situação famélica, é a introdução e o incentivo à agroecologia, ligada a um conceito de autonomia alimentar e alimentação saudável e acessível. A agroecologia, pode ser a forma facilitadora para que, por exemplo, comunidades de refugiados, indígenas e pequenos produtores familiares, no anseio de sua subsistência, possam ser capazes de prover seu próprio alimento através de técnicas de agricultura sustentável, unindo o direito de alimentação às práticas resilientes de preservação ambiental. Trata-se de uma maneira coordenada de mitigar e amenizar riscos e problemas ambientais e sociais através de um único método.

A pesquisa tem por objetivo abordar os aspectos peculiares que tornam a agroecologia um direito fundamental e humano, a partir do critério de direito alimentar, pareando-a com os dados recentes (de 2022) sobre as metas da Agenda 2030 para o Brasil no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável “fome zero e agricultura sustentável” (ODS2).

As perguntas que influenciaram esse estudo: Há na agroecologia um direito fundamental a ser garantido? A agroecologia pode ser um meio eficaz de fomentar meios de subsistência? Em relação às metas de desenvolvimento sustentável, o Brasil está cumprindo seu compromisso de erradicação da fome?

Metodologicamente, o presente estudo foi estruturado como narrativa de literatura, com abordagem hermenêutica e positivista-jurídica. O estudo partiu da análise conceitual e das características da agroecologia, como uma forma de cultivo alimentar sustentável, resiliente, saudável e acessível; passando pelo levantamento dos artigos pertinentes da Constituição de 1988 e alguns documentos internacionais, onde encontrou campo para elencar os direitos fundamentais e sociais da saúde e alimentação, assim como o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Numa perspectiva hermenêutica, os direitos fundamentais foram conectados à agroecologia, afirmando-a como um direito fundamental. A compreensão de



segurança alimentar foi o mote crítico-narrativo que refletiu a essencialidade do direito humano alimentar. Por fim, foram analisados os dados fornecidos pelo Relatório Luz 2022, sobre os cumprimentos das metas para o Brasil na Agenda 2030, para contextualizar a pauta de retrocesso nas questões alimentares frente na estrutura do ODS2.

Não foram apreciadas e analisadas no estudo, contudo, as diversas formas de agroecologia, nem a discussão sobre a possibilidade ou não de cultivo em área urbana ser configurada agroecológica.

1 Agroecologia e suas características

A agroecologia deve ser entendida pelas vertentes que a acompanham, que segundo o documento elaborado pelo Grupo CIDSE (2018) são quatro: (i) ambiental; (ii) social/cultural; (iii) econômica e (iv) política. As vertentes se interrelacionam num objetivo comum, em que pese serem configuradas por escopos individuais.

Com isso, as práticas de agroecologia visam melhorar a sustentabilidade do sistema de cultivo e alimentação enquanto preservam a integridade social de um grupo ou de toda sociedade, através de uma movimentação sociopolítica. A ideia, portanto, é de distribuição social de capacidade de autoconsumo ou distribuição de alimentos, unindo melhoria na qualidade nutricional e preservação ambiental. Esse é o entendimento que se extrai da definição de Gliessman (2018):

[...] integração de pesquisas, educação, ação e mudanças que propiciam sustentabilidade para todas as partes do sistema alimentar: ecológica, econômica e social. Ela é transdisciplinar, pois valoriza diferentes formas de conhecimentos e experiências direcionadas para a transformação do sistema alimentar. Ela é participativa, pois requer envolvimento de todos os sujeitos, de agricultores até consumidores. Ela é orientada por ações, pois confronta estruturas econômicas e políticas do atual sistema alimentar através de estruturas sociais e ações políticas alternativas. Sua abordagem é baseada no pensamento ecológico, onde uma compreensão holística sobre a sustentabilidade dos sistemas alimentares em vários níveis se faz necessária.

Em outras palavras, agroecologia pode ser entendida como um estilo de agricultura sustentável, conforme orientação de Cantiotto (2020):



A agroecologia emerge como uma contraposição ao atual domínio do agronegócio, mas, também, como a busca de materialização de práticas mais justas, sobretudo para os agricultores familiares/camponeses.

[...]

A agroecologia é, sobretudo, uma construção social em fase inicial, permeada por uma heterogeneidade de pensamentos e ações, e inacabada. Seu futuro depende de lutas e ações multidimensionais e multiescalares, devido à sua complexidade e aos desafios que a envolvem. Certamente, o Estado, por meio de políticas públicas, dotação orçamentária, capacitação e orientação técnica, entre outras ações, tem sua relevância nesse processo.

A implementação de políticas públicas no Brasil, atendendo um movimento político-social (permeado pelos acordos internacionais), permitiu que as políticas agrárias conservadoras – aquelas baseadas em crescimento econômico e lucro do agronegócio – passassem a dar abertura a esse modelo, que visa, sobretudo, o desenvolvimento ecológico e sustentável, – com diretrizes de desenvolvimento sustentável e ações governamentais:

[...] nos últimos anos, um dos temas objeto dessas mudanças mais substantivas foi a incorporação da agroecologia na agenda de políticas públicas a partir da institucionalização que visibilizasse o modelo agroecológico voltado para produção orgânica. Isso indicava uma perspectiva alternativa ao agronegócio, que domina a pauta de exportações e o imaginário de grande parte da população brasileira como um modelo bem-sucedido de agricultura. (ROCHA NETO, 2022)

Torna-se, portanto, passível de realização o devido cuidado com a qualidade alimentar e a sustentabilidade ambiental, primordiais como forma ideal para o desenvolvimento e a subsistência humana e do planeta, visto que, são acessíveis e possíveis de reduzirem os riscos de desequilíbrio ecológico e riscos à saúde humana. A duplicidade de contribuição da agroecologia torna-se, com isso, uma realidade de duplo direcionamento: o benefício ecológico e o benefício humano através de um alimento acessível e saudável.

O alimento será saudável quando, ao mesmo tempo, for adequado à saúde humana e ao ambiente no qual é cultivado, daí, decorre uma das características da expressão ‘meio ambiente equilibrado e sadio’. O alimento saudável pode e deve ser introduzido às camadas mais vulneráveis e necessitadas da sociedade. Isto porque, além do ganho em saúde, haverá também uma promoção de combate à fome (ao menos entre essa camada), que garanta um mínimo (existencial) e fundamental direito ao desenvolvimento.

Uma forma de prover esse mínimo é através do incentivo à agricultura ecológica (familiar, camponesa, tradicional e dos povos originários), para garantir a saúde e o bem viver,



produzindo, distribuindo e consumindo alimentos em parceria com o meio ambiente (e não contra ele), também, garantindo alternativa de subsistência para grupos de vulnerabilidades diversas. Buscar a alimentação saudável com o equilíbrio ambiental entre a natureza, a justiça social e a cooperação entre todos, implica na proteção do meio ambiente, mas, sobretudo, na preservação de culturas alimentares (como exemplo: de povos migratórios, de ribeirinhos) e no combate à fome de muitos grupos vulneráveis.

Considerada uma opção mais democraticamente ecológica, a agroecologia surgiu como um processo de produção de alimentos seguros, saudáveis, acessíveis a todos – inclusive e principalmente os de baixa renda –, e que possam suprir as necessidades humanas e garantir a saúde dos recursos ambientais e a saúde humana. As práticas ecológicas valorizam a biodiversidade e a produção por agroecossistema, interrelação e segurança alimentar e nutricional (FAO-AGROECOLOGIA, 2012).

Na agroecologia – cuja produção orgânica é a base do sustento alimentar saudável –, o uso de agrotóxicos não é aceito, justificado, inclusive, pela própria essencialidade do direito à vida digna, bem-estar da saúde humana e da saúde ambiental. Ao passo que, a agricultura que depende de agrotóxicos, da exploração ambiental e animal e de sementes transgênicas, dentre outras coisas, vai na contramão da produção orgânica e nos benefícios gerados pela segurança alimentar, sem contar, no prejuízo ao meio ambiente (FRANCO NETTO; GURGEL; BURIGO, 2022).

2 Relação entre agroecologia e direitos fundamentais

Da fome e da pobreza, brotam as iniquidades sociais. O aumento da fome da população e a destruição dos ecossistemas, são algumas das causas que contribuem para a deterioração saúde ambiental e da saúde humana.

Quando se fala em saúde, a definição da Organização Mundial da Saúde (OMS), constante do preâmbulo da Constituição da OMS, que a descreve como “estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença” ou, conforme o texto original “*Health is a state of complete physical, mental and social well-being and not merely the absence of disease or infirmity*” (WHO, 1946), há que ser considerada.

A definição de saúde ofertada pela OMS amplia o conceito ao tecer que, além de não possuir doença ou enfermidade, o ser humano precisa de um conjunto de condições dignas de



vida para alcançar seu bem-estar. Somado ao bem-estar, nessa linha de raciocínio, a saúde está diretamente ligada e influenciada pelos Determinantes Sociais da Saúde (DSS)⁴, que são os fatores sociais, econômicos, culturais, étnicos/raciais, psicológicos etc. que a influenciam.

Efetivar condições para uma manutenção de bem-estar, qualidade de vida e uma boa saúde, requer não somente as formas curativas e preventivas de atendimento médico, psicológico ou odontológico, mas também a garantia de atuação multidisciplinar e multisetorial para a subsistência humana, e, nessa seara, incluímos as condições ambientais e sociais em que se vive. Aspectos como moradia, solo saudável para plantio de subsistência e acesso aos serviços básicos, ligam-se aos cuidados com a saúde e podem gerar ou agravar as desigualdades sociais, sendo capazes de prejudicar a saúde de gerações presentes e futuras. (ABUD; SOUZA e GORISCH, 2023).

Em 2011, a OMS realizou no Rio de Janeiro a Conferência Mundial sobre Determinantes Sociais da Saúde (CMDSS) e fixou como princípios dos DSS: melhorar condições de vida cotidiana; abordar a distribuição desigual de poder, dinheiro e recursos (nível local, nacional, global); quantificar e compreender o problema e avaliar o impacto das ações na população (com registros de dados e monitorização) e como objetivos: combater desigualdades (diferenças sistêmicas de saúde) e iniquidades (desigualdades na saúde que seriam evitáveis). Firmou-se o entendimento que os DSS e o desenvolvimento estão associados e requerem, para sua melhoria e evolução, uma governança de atuações integradas e intersetoriais; com participação dos países membros; abordagem da saúde e seus determinantes em âmbito nacional e internacional (OMS, s.d.).

A própria OMS, numa abordagem denominada *Health in All Policies* (HiAP ou Saúde em Todas as Políticas), com foco na convergência entre os DSS e o desenvolvimento sustentável (WHO, s.d.), passou a disseminar atividades de capacitação e abordagens de políticas públicas que envolvessem a governança local e a participação de todos os setores e atores implicados nos impactos e decisões sobre saúde, visando diminuir as iniquidades por meio de planejamento coerente e realmente eficaz (DSSBR, s.d.).

⁴ É possível elencar os Determinantes Sociais da Saúde (DSS) pelos: riscos ou fatores genéticos (sexo, idade, antecedentes familiares); fatores sociais (inclusão e exclusão social, apoio familiar); fatores econômicos (pobreza, distribuição do rendimento, emprego, condições de trabalho); fatores ambientais (moradia e habitação, qualidade do ar, qualidade da água, poluição sonora); estilos de vida (alimentação, atividade física, tabagismo, álcool, drogas, comportamento sexual); acessos aos serviços básicos (saúde, educação, serviços sociais, lazer, transportes, rede social).



Essa convergência de setores e cuidados é que irá condicionar o bem-estar, as determinantes sociais e ambientais e formar, a partir daí, um ciclo virtuoso em saúde, porque, com moradia, estudo, trabalho remunerado, lazer, cuidados de saúde e boa alimentação, haverá, provavelmente, menores riscos de incidência em doenças.

A melhoria de condição social e ambiental não separa das regras sanitárias e nem do meio ambiente equilibrado. O conteúdo social (de grande peso no critério alimentar) é determinado nas necessidades humanas, destacando o fato de que, algumas pessoas não dispõem de meios para satisfazer essas necessidades, daí, portanto, a ordem de proteção social. (DALLARI, 1998). Uma das formas de incentivar a proteção social e afirmar a formação do círculo virtuoso é através da saúde socioambiental, nela, somam-se os determinantes sociais, os determinantes ambientais, o meio ambiente equilibrado ao bem-estar e a saúde humana. A agroecologia sustenta-se nos mesmos critérios.

A agroecologia vincula-se, em razão dos determinantes sociais e ambientais (presente no critério de saúde socioambiental), ao direito à saúde e ao direito à alimentação, como uma ordem de proteção e justiça social e um direito humano. A alimentação, o meio ambiente equilibrado e a saúde, em todas as suas facetas, possuem cuja raiz constitucional: (i) direito à saúde – art. 6º, *caput*; (ii) direito à alimentação – art. 6º, *caput*; (iii) direito ao meio ambiente equilibrado – art. 225. Somados a eles, fortalecendo os direitos e garantias, a Constituição ainda garante o direito à vida – art. 5º, *caput* e a dignidade humana (art. 1º, III).

Dentre as medidas que orientam a saúde, encontra-se a alimentação – que não é apenas o ato de consumir alimentos, mas é, conjuntamente com isso, um direito humano. O direito à alimentação (art. 6º, *caput*), alçou categoria de fundamental e social através da Emenda Constitucional 64 de 2010. Desde então, o Estado passou a se responsabilizar na luta contra fome e na alimentação de seu povo. Após a redação dada pela Emenda Constitucional, firmou-se fundamental entre os direitos sociais, juntamente com o direito à saúde:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde, a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo dos autores)

O Estado, como garantidor de uma proteção amplamente social, voltada ao caráter de bem-estar humano, animal e ambiental, regulamenta certas proteções que são consideradas



essenciais e fundamentais ao desenvolvimento. De acordo com a Constituição de 1988, é essencial à qualidade de vida do ser humano o direito à saúde, à alimentação e ao meio ambiente saudável e equilibrado (art. 225).

Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e **essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifo dos autores)

Desse aspecto ambiental, pode-se extrair um acréscimo ao conceito de saúde, agora voltado às atuais necessidades e crises que envolvem o humano e o meio ambiente. É assim, com a visão socioambiental, que o direito ambiental passa a importar aos vários setores e atores, sociais ou governamentais, criando um Estado de Direito Ambiental ou Estado de Direito Ambiental Democrático ou Estado de Direito Ecológico. Assim, Leite *et al.* (2017, p. 196) esclarecem que “com o fortalecimento da crise ambiental, é importante repensar a teoria do Estado de Direito Ambiental, incluindo leis ecológicas e proteção dos processos ecológicos como fundamento e legitimação do Estado”.

O Estado de Direito Ecológico garante ao cidadão todos os termos do Estado Democrático de Direito, incluindo aqui, o direito à ecologia, à preservação ambiental, à proteção e preservação da fauna e da flora, à proteção do humano, à justiça ecológica, à proibição de retrocesso ecológico, à equidade e gênero da através de uma sociedade igualitária em oportunidades e acessos, à participação de grupos de vulnerabilidade e minorias na concretização democrática.

Essa mudança de paradigma envolve “um movimento de redirecionamento das atenções para as unidades familiares, para a produção local de alimentos e para o empoderamento de grupos que, por muito tempo, foram excluídos ou preteridos pelas políticas públicas agrícolas” (VENÂNCIO, 2017).

Os princípios ambientais entrelaçam-se aos direitos fundamentais, clamando pelo necessário surgimento de uma sociedade e de uma governança voltada ao Estado de Direito Ecológico, abrangendo um modelo baseado na sustentabilidade, no respeito ao meio ambiente para o alcance da Justiça Ambiental, em busca do bem-estar social (VENÂNCIO, 2017)

É correto afirmar, por derradeiro, que o direito à saúde, o direito à alimentação e o direito ao meio ambiente saudável agregam-se ao rol dos Direitos Humanos e, assim como, também



os tratados internacionais sobre meio ambiente, envolvem-se numa necessidade de garantia do direito ao desenvolvimento. Para Oliveira (2020 p.37), “antes de ser considerado como um direito autônomo, na sua origem histórica o Desenvolvimento foi compreendido como uma espécie de condição para a efetividade dos Direitos Humanos, uma espécie de condição fática, instrumental, para tal fim”.

2.1 Alimentação adequada e segura

A sadia qualidade de vida, como visto, envolve os determinantes sociais e ambientais. Entre os sociais, pressupõe-se que a alimentação adequada, segura, em quantidade suficiente, acessível, com a utilização de matérias produzidas sem malefício à saúde humana e ambiental seja garantidora do direito à vida e à saúde, além de norteadas pelos critérios da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) (BRASIL, 2006).

A alimentação adequada requer (i) a suficiência (proteção contra a falta de alimentos e a desnutrição); (ii) a qualidade (prevenção de doenças associadas à alimentação) e (iii) a adequação (apropriação às circunstâncias socioeconômicas, ambientais e culturais) nas relações entre os seres humanos, e destes com a natureza (MALUF, 2009). Promover a segurança alimentar imprime uma cultura alimentar de sustentabilidade socioeconômica e socioambiental (BURLANDY, 2011). A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) leva em consideração o direito permanente de acesso aos alimentos de qualidade, com práticas alimentares que respeitem a diversidade cultural dos povos ou regiões, a economia local, a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável.

Ao se falar em segurança alimentar, a soberania alimentar que tem sua base principiológica na “segurança alimentar e nutricional e diz respeito ao direito que tem os povos de definirem as políticas, com autonomia sobre o que produzir, para quem produzir e em que condições produzir” acompanha o pensamento da LOSAN. “Soberania alimentar significa garantir a soberania dos agricultores e agricultoras, extrativistas, pescadores e pescadoras, entre outros grupos, sobre sua cultura e sobre os bens da natureza” (MACHADO, 2017).

Na estratégia de Promoção da Saúde, institucionalizada no SUS em 2006, pela Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS) que tem como objetivo “promover a qualidade de vida e reduzir vulnerabilidade e riscos à saúde relacionados aos seus determinantes” aborda-se a noção de alimentação saudável com a iniciativa Promoção da Alimentação Adequada e



Saudável (PAAS), que corresponde a uma das diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN).

[...] o alimento tem funções que transcendem ao suprimento das necessidades biológicas, pois agrega significados culturais, comportamentais e afetivos singulares que não podem ser desprezados, a garantia de uma alimentação adequada e saudável deve contemplar o resgate de hábitos e práticas alimentares regionais que valorizem a produção e o consumo de alimentos locais de baixo custo e elevado valor nutritivo, livre de contaminantes, bem como os padrões alimentares mais variados em todos os ciclos de vida (PAAS).

Na mão contrária do conceito de segurança alimentar, surge o conceito de insegurança alimentar, definida nos Descritores em Ciências da Saúde como a “disponibilidade limitada ou incerta de alimentos nutricionalmente adequados e seguros ou capacidade limitada ou incerta de adquirir alimentos aceitáveis de maneiras seguras e socialmente aceitáveis”. É essa questão que afeta a justificativa deste estudo. A imprescindibilidade de garantir um direito humano agroecológico para tirar do estado de insegurança alimentar os diversos grupos vulneráveis existentes no Brasil, através de criação de políticas públicas mais efetivas e aprimoradas de acordo com a necessidade detalhada de cada grupo vulnerável.

3 Normativas e agroecologia

Como visto, é possível afirmar que, o direito à saúde e o direito à alimentação, de que trata o direito sanitário, são direitos fundamentais e sociais, centrados nas pessoas e comunidades, com base nos Determinantes Sociais da Saúde, orientados por parâmetros de necessidades locais e por vínculos legais nacionais e internacionais.

O artigo 225 da Constituição de 1988, destaca como essencial o direito ao meio ambiente equilibrado ecologicamente e ainda impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de preservação para todas as gerações, presentes e futuras.

Para a promoção da saúde, cidadania, democracia, qualidade de vida, sustentabilidade (ambiental, social e econômica), o Poder Público, através da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO) – Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, lançou a política de estratégia intersetorial de saúde, sustentabilidade e segurança alimentar e nutricional (AZEVEDO; PELICIONI, 2011).



Não apenas a legislação e a política pública nacional, mas os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como os tratados e pactos do sistema ONU, por exemplo, que versam sobre a matéria ambiental, são considerados essenciais à temática. Tanto que, tais pactos, são dotados do mesmo *status* e hierarquia normativa dos tratados internacionais de direitos humanos em geral, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional (ADPF) 708, com a Relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgada em 04/07/2022. A ADPF reafirmou e garantiu *status* equiparado de direito humano aos tratados internacionais de direito ambiental. Com isso, os princípios de Direito Ambiental, princípio da proibição de retrocesso e princípio da vedação de proteção insuficiente ou deficiente, passam a ser exigidos na manutenção de um direito fundamental ecológico, agora, um direito humano ao ambiente sadio e equilibrado (art. 225).

As relações internacionais do Brasil, em atendimento ao princípio constitucional e ambiental da cooperação entre os povos (art. 4º, IX), são recomendações traçadas por organismos internacionais sobre direito à saúde, alimentação e direitos humanos, dos quais é signatário, tais como: a Carta da Nações Unidas – assinada na Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas (1945); a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); o Pacto de San José da Costa Rica – Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) – da OEA (Organização dos Estados Americanos); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ratificada em 1992, reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998; a Declaração de Alma Ata – conferência internacional sobre cuidados primários de saúde (1978); a Carta de Ottawa primeira conferência internacional sobre promoção da saúde (1986) e outras igualmente importantes. Muitos destes textos internacionais são competentes para tratar o assunto, porém, apenas para fins de delimitação, este estudo será amparado e focado nos tratados que são orientados pela Organização das Nações Unidas (ONU).

O Brasil é signatário da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, através do Pacto Internacional de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), incorporado ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. O pacto estabelece o direito à alimentação (art. 11) e o direito à saúde (art. 12) como direitos humanos básicos a serem cumpridos pelos estados, em cooperação, e de forma a não retroceder nas conquistas humanitárias. O pacto é responsável por promover os direitos fundamentais, a dignidade humana, o desenvolvimento e o progresso social. (BRASIL-



DECRETO, 1992). O texto reconhece o direito de toda pessoa à alimentação adequada e à melhoria contínua de suas condições de vida. Engloba a ideia de alimento seguro e saudável, dando origem ao direito humano à alimentação adequada.

No que se refere à saúde e à alimentação como um direito, analisado sob uma esfera internacional, as Nações Unidas norteiam e orientam os países principalmente através de duas de suas agências: (i) a World Health Organization (WHO) ou Organização Mundial da Saúde (OMS) – que é instituição encarregada dos assuntos sanitários e (ii) a Food and Agriculture Organizations (FAO) ou Organização para a Alimentação e Agricultura – que é especializada na promoção da erradicação da fome e da pobreza, e na definição de marcos que garantam segurança alimentar e o desenvolvimento.

O Brasil, para cumprimento do direito de alimentação adequada, por essa força vínculo-orientativa em garantia ao direito ao desenvolvimento e aos direitos humanos, deve, diante disso, considerar a importância o *Codex Alimentarius* como norteador de políticas e ações (o Código Alimentar é uma coleção de padrões, diretrizes e códigos de prática adotados para proteger a saúde do consumidor e promover práticas justas no comércio de alimentos) (FAO-CODEX, s.d.).

Além do Código Alimentar, também há que se considerar o documento O Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo ou *The State of Food Security and Nutrition in the World (SOFI)*, constantemente elaborado pela OMS, FAO e outras agências correlatas – a versão recente é o SOFI 2022 – com o objetivo de acabar com a fome, a insegurança alimentar e a má nutrição (de todas as formas), a fim de apresentar sugestões para os Estados Membros direcionarem localmente seu apoio à agricultura para reduzir o custo de alimentos nutritivos e sustentáveis (FAO, 2022).

Todos os documentos são providos e capacitados de orientações aos Estados Membros, porém, necessitados de uma efetividade em termos de formação de políticas públicas locais e de controle adequado das políticas já existentes.

4 Agenda 2030 e a agroecologia

Os temas saúde, alimentação, DSS e agroecologia convergem, até por força de suas funções integrativas, com os objetivos da Agenda de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas, a Agenda 2030.

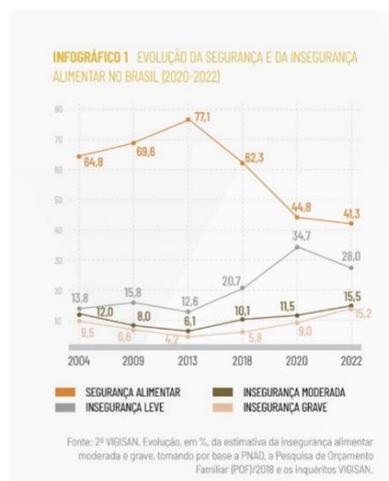


A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável foi adotada pelos Estados Membros da ONU na Assembleia Geral de setembro de 2015, dentre os países membros, encontra-se o Brasil. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) possuem um caráter global e participativo que envolve a atuação dos governos, sociedade civil, iniciativa privada e instituições de pesquisa, visando o desenvolvimento econômico, a erradicação da pobreza, da miséria e da fome, a inclusão social, a sustentabilidade ambiental e governança, incluindo paz e segurança (UN, 2023). Para o Brasil, os 17 ODS foram desmembrados em 169 metas nacionais (algumas adaptadas) e de ação global, que são interrelacionadas em suas abrangências.

O estudo tem especial interesse e afetação no ‘ODS2: fome zero e agricultura sustentável’, que é o objetivo que visa acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhorar a nutrição, e promover a agricultura sustentável, inclusive e principalmente através do incentivo à agroecologia.

Para traçar um raciocínio crítico e analítico com o ODS2 no Brasil, numa análise comparativa com os anos anteriores a 2022, o Relatório Luz – documento formulado anualmente pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 (GT Agenda 2030) – aponta a evolução (ou retrocesso) no quadro de segurança alimentar.

Figura 1 – Infográfico Segurança e Insegurança Alimentar



Fonte: Relatório Luz 2022

De acordo com o Relatório Luz de 2022, o “Brasil está na vanguarda do retrocesso”, já que nos últimos anos (em especial no período do último governo) não houve avanço satisfatório,



mas sim um enorme retrocesso nas metas adequadas e propostas para o Brasil no combate à fome, segurança alimentar e incentivo de autossuficiência alimentar. De acordo com o relatório, as metas⁵ apresentaram retrocesso, sendo que apenas uma delas se manteve estagnada:

Figura 2 – Classificação das Metas do ODS2

⁵ Meta 2.1 Até 2030, erradicar a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças e idosos, a alimentos seguros, culturalmente adequados, saudáveis e suficientes durante todo o ano.

Meta 2.2 Até 2030, erradicar as formas de má-nutrição relacionadas à desnutrição, reduzir as formas de má-nutrição relacionadas ao sobrepeso ou à obesidade, prevendo o alcance até 2025 das metas acordadas internacionalmente sobre desnutrição crônica e desnutrição aguda em crianças menores de cinco anos de idade, e garantir a segurança alimentar e nutricional de meninas adolescentes, mulheres grávidas e lactantes, pessoas idosas e povos e comunidades tradicionais.

Meta 2.3 Até 2030, aumentar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente de mulheres, agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, visando tanto à produção de autoconsumo e garantia da reprodução social dessas populações quanto ao seu desenvolvimento socioeconômico, por meio do acesso seguro e equitativo: *i*) à terra e aos territórios tradicionalmente ocupados; *ii*) à assistência técnica e extensão rural, respeitando-se as práticas e saberes culturalmente transmitidos; *iii*) a linhas de crédito específicas; *iv*) aos mercados locais e institucionais, inclusive políticas de compra pública; *v*) ao estímulo ao associativismo e cooperativismo; e *vi*) a oportunidades de agregação de valor e emprego não-agrícola.

Meta 2.4 Até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos, por meio de políticas de pesquisa, de assistência técnica e extensão rural, entre outras, visando implementar práticas agrícolas resilientes que aumentem a produção e a produtividade e, ao mesmo tempo, ajudem a proteger, recuperar e conservar os serviços ecossistêmicos, fortalecendo a capacidade de adaptação às mudanças do clima, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, melhorando progressivamente a qualidade da terra, do solo, da água e do ar.

Meta 2.5.1 Até 2020, garantir a conservação da diversidade genética de espécies nativas e domesticadas de plantas, animais e microrganismos importantes para a alimentação e agricultura, adotando estratégias de conservação *ex situ*, *in situ* e *on farm*, incluindo bancos de germoplasma, casas ou bancos comunitários de sementes e núcleos de criação e outras formas de conservação adequadamente geridos em nível local, regional e internacional.

Meta 2.5.2 Até 2020, garantir a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, conforme acordado internacionalmente, assegurando a soberania alimentar e segurança alimentar e nutricional.

Meta 2a Aumentar o investimento, inclusive por meio do reforço da cooperação internacional, em infraestrutura, pesquisa e assistência técnica e extensão rural, no desenvolvimento de tecnologias e no estoque e disponibilização de recursos genéticos de plantas, animais e microrganismos, incluindo variedades crioulas e parentes silvestres, de maneira a aumentar a capacidade de produção agrícola ambientalmente sustentável, priorizando povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares, pequenos e médios produtores, adaptando novas tecnologias aos sistemas de produção tradicional e considerando as diferenças regionais e socioculturais.

Meta 2b Corrigir e prevenir as restrições ao comércio e distorções nos mercados agrícolas mundiais, inclusive por meio da eliminação paralela de todas as formas de subsídios à exportação e todas as medidas de exportação com efeito equivalente, de acordo com o mandato da Rodada de Desenvolvimento de Doha e atendendo, em nível nacional, ao princípio da soberania alimentar e segurança alimentar e nutricional.

Meta 2c Adotar medidas para garantir o funcionamento adequado dos mercados de alimentos e seus derivados, facilitar o acesso oportuno à informação de mercado, promover o fortalecimento de políticas públicas de estoque e abastecimento, incluindo investimento em logística e distribuição, a fim de ajudar a limitar a volatilidade extrema dos preços dos alimentos e garantir, em nível nacional, a soberania alimentar e segurança alimentar e nutricional.

Classificação das metas		
Meta 2.1	🔴	RETROCESSO
Meta 2.2	🔴	RETROCESSO
Meta 2.3	🔴	RETROCESSO
Meta 2.4	🔴	RETROCESSO
Meta 2.5	🔴	RETROCESSO
Meta 2.a	🔴	RETROCESSO
Meta 2.b	🟡	ESTAGNADA
Meta 2.c	🔴	RETROCESSO

Fonte: Relatório Luz 2022

O relatório aponta a grave realidade, com o “aumento da pobreza, da fome, da perda de biodiversidade e da qualidade de vida no Brasil” que demonstram o crescimento das desigualdades no país. O documento esclarece que, conforme alertado em 2017 “o pior já aconteceu: chegamos em 2022 com 33 milhões de pessoas sem comida e com a vergonhosa volta do país, uma potência global na produção de alimentos, ao Mapa da Fome – um retrocesso total frente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 2” (RELATÓRIO LUZ, 2022).

O que se espera da cooperação dos países é a continuidade positiva para alcançar as metas até 2030. De sorte que, as metas não podem (ou não deveriam) estagnar ou retroceder.

Para serem alcançadas, precisam que sejam incorporadas em políticas nacionais eficazes e funcionais, bem como em programas e planos de governo. O Brasil, em que pese toda complexidade política e econômica do momento atual, precisa dispor de estratégias que possibilitem “a retomada das atividades e, simultaneamente, à construção de uma economia que valorize a equidade social, a preservação da biodiversidade e que seja resiliente aos riscos climáticos (Convergência pelo Brasil, 2020).

Em 19 de janeiro de 2023, em Santiago do Chile, a ONU publicou um relatório sobre o Panorama da Segurança Alimentar e Nutricional 2022. O relatório fornece dados e números preocupantes no critério saúde e alimentação adequada, ao associar o poder econômico à falta de alimentação segura, em diferentes regiões, inclusive no Brasil, comprovando que os indicadores socioeconômicos se relacionam com a incidência de pobreza e acúmulo de desigualdade. Pelo documento 22,5% das pessoas na América Latina e no Caribe não têm meios



suficientes para acessar uma alimentação saudável. Caribe, 52% da população foi afetada por esta situação; na América Central esse número chega a 27,8% e na América do Sul, 18,4%.

Para o representante da FAO na América Latina e Caribe, Mario Lubetikin, as políticas públicas isoladamente não são capazes de solucionar o problema. Há necessidade de coordenação nacional, intersetorial e regional para que incentivos sejam voltados à diversificação da produção e da agricultura familiar e de pequenos produtores (FAO, 2023).

Em apoio às metas do Objetivo 2 (Fome zero e agricultura sustentável), a FAO e a OMS juntas, através do SOFI e o relatório do Panorama de Segurança Alimentar apresentaram e analisaram “maneiras pelas quais os governos podem redirecionar seu atual apoio à agricultura para reduzir o custo de alimentos nutritivos e sustentáveis” (UN, 2022).

Para a Agenda 2030, obter meios de prover sua própria alimentação através de métodos de agricultura ecologicamente sustentáveis e acessíveis aos povos é, por conseguinte, um direito humano. A comida, nesse aspecto, passa a ser um direito, não uma mercadoria "Antes de ser mercadoria, comida é um direito humano", discursou Guterres na Cúpula dos Sistemas Alimentares (UN, 2021).

Os retrocessos na produção e na política agroecológica e a redução dos direitos sociais e de proteção ambiental, a estagnação das metas da Agenda 2030 escancaram mais uma face da crise econômica, social, ambiental, sanitária e ética na qual o Brasil está inserido. A democracia política e ambiental, ameaçadas, tornam ainda mais difícil a proteção social, do meio ambiente, da saúde humana e dos mais necessitados (o grupo de vulneráveis), conforme afirmam Franco Netto; Gurgel e Burigo (2022):

O aprofundamento da crise estrutural do capital revela uma ‘crise civilizatória e planetária’, que se materializa na ampliação das iniquidades sociais, com concentração de renda, aumento da miséria e da fome; e na destruição dos ecossistemas, deteriorando a saúde das populações. No centro dessa crise, está o modo de produção hegemônico do agronegócio, dependente do uso de insumos químicos, da exploração ambiental e da força de trabalho, reprodutor de sementes transgênicas e que pressiona para o enfraquecimento de normativas voltadas à proteção do ambiente e da saúde humana.

Como consequência, o Brasil tem vivenciado um período de retrocessos, com redução dos direitos sociais e de proteção ambiental, conquistados por meio de lutas históricas, que culminaram com a Constituição de 1988. A profunda crise econômica, social, ambiental, sanitária e ética na qual o País está inserido ameaça a democracia e é agravada, a partir de 2020, com a pandemia de COVID-19, que foi utilizada como uma ‘oportunidade para passar a boiada’



para reduzir ainda mais a atuação do Estado na proteção social, do meio ambiente e da saúde humana.

Esse retrocesso que escancara a crise alimentar no Brasil, tal qual usado na justificativa, é espelhado de forma direta pela frase de Gorisch e Brandão (2019): “A fome não pode esperar”.

6 Considerações finais

Certa é a necessidade de adoções das políticas socioambientais de combate à fome e à má alimentação e à deficiência em saúde, observadas em atendimento à prevalência dos direitos humanos (art. 4º, III, CF) e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX, CF), como consequência de um direito fundamental e de um dever atribuído ao Estado e benefício da coletividade.

Os direitos à saúde e à alimentação, em âmbito de cooperação entre os povos e os países são expressamente elencados nesses tratados ou acordos internacionais e na Constituição brasileira. Várias injustiças, danos e retrocessos ambientais e socioambientais poderiam ser combatidos através da eficiência desses acordos e do cumprimento das metas da Agenda 2030.

A legislação local configura primoroso instrumento jurídico que pode, de maneira eficaz, responsabilizar os Estados (ou países), assim como defender direitos fundamentais, protegendo a saúde humana, animal e ambiental e a implementação de medidas agroecológicas que permitam, através de boas políticas públicas, a instalação e a manutenção dessas garantias.

A garantia do desenvolvimento sustentável e saudável e da democracia ambiental é o compromisso da Agenda 2030, que foi aprovada pelos Estados Membros das Nações Unidas objetivando traçar, com dignidade, prosperidade e sustentabilidade, um melhor caminho para as pessoas e o planeta. Insta ser apreciada, cuidada e direcionada pelos governos no Brasil, na tentativa de retomar seu crescimento rumo às metas propostas.

O ideal da agroecologia, frente ao quadro apontado no estudo, é manter um equilíbrio entre o ambiental (plantas e animais) e o humano, clamando pelos direitos humanos de saúde e alimentação, tanto em razão do Estado Democrático de Direito quanto em razão do Estado de Direito Ambiental Democrático, evitando o cultivo predatório ao meio ambiente ao passo que melhora a condição alimentar e de saúde das pessoas.



A agroecologia é fundamental para o direito humano. As questões sociais e agroecológicas são questões socioambientais, cujo alcance ambiental, humano, empresarial e governamental, tornaram-se relevantes juridicamente e o direito ao desenvolvimento e o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, tornaram-se essenciais à sadia qualidade de vida e à alimentação.

Referências

ABUD, Carol de Oliveira; SOUZA, Luciano Pereira de; GORISCH, Patricia Cristina Vasques de Souza. Mudança climática: uma crise previsível. **UNISANTA - Law and Social Science**. Direito Ambiental e da Saúde na contemporaneidade. v. 12 (1): 191-209, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/issue/view/150> Acesso em: 30 jun. 2023.

ABREU, Lucimar Santiago; BRANDENBURG, Stéphane Bellon, Alfio Brandenburg; OLLIVIER, Guillaume, *et al.* Relações entre agricultura orgânica e agroecologia: desafios atuais em torno dos princípios da agroecologia. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 26, p. 143-160, jul./dez. 2012. Editora UFPR <http://dx.doi.org/10.5380/dma.v26i0.26865> Acesso em: 18 abr. 2023.

AZEVEDO, Elaine de; PELICIONI, Maria Cecília Focesi. Promoção da Saúde, Sustentabilidade e Agroecologia: uma discussão intersetorial. *Saúde Soc*; 20(3): 715-729, jul.-set. 2011. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/cid-64172> Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Presidência. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**, que promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. Presidência. **Decreto nº 26.042, de 17 de dezembro de 1948**, que promulgou os atos firmados em Nova York a 22 de julho de 1946, por ocasião da Conferência Internacional de Saúde sobre a constituição da Organização Mundial de Saúde. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26042-17-dezembro-1948-455751-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. Presidência. **Decreto nº 591, de 6 de junho de 1992**, que dispõe sobre o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. Presidência. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111346.htm Acesso em: 13 abr. 2023.





(Org.); STURZA, Janaína Machado Sturza (Org.); Matteo Finco (Org.). *Direito à saúde: ponte para a cidadania*. Porto Alegre: Evangraf, 2019.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. **Princípios Estruturantes do Estado de Direito para a Natureza**. In: Flávia França Dinnebier (Org.); José Rubens Morato (Org.). *Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza*. São Paulo : Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

MACHADO, Renato Luiz Abreu. **Segurança Alimentar e Nutricional e Soberania Alimentar**. 2017. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/ acesso-a-informacao/institucional/conceitos#:~:text=A%20soberania%20alimentar%20%C3%A9%20um,e%20em%20que%20condi%C3%A7%C3%B5es%20produzir%20>. Acesso em 18 abr. 2023.

MALUF, Renato S. **Segurança Alimentar e Nutricional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Promoção da Saúde e da Alimentação Adequada e Saudável**. Disponível em: <https://aps.saude.gov.br/ape/promocaosaude> Acesso em: 19 abr. 2023.

OLIVEIRA, Danilo. **Direito ao desenvolvimento: conteúdo, natureza jurídica, vinculações estatais e efetividade** Curitiba-PR: Editora Brazil Publishing, 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Conferência Mundial sobre Determinantes Sociais da Saúde** (CMSSS ou WCS DH) https://dssbr.ensp.fiocruz.br/wp-content/uploads/2011/08/Primeira_ versao_documento_tecnico_CMDSS.pdf Acesso em: 13 abr. 2023.

OS PRINCÍPIOS DA AGROECOLOGIA RUMO A SISTEMAS ALIMENTARES JUSTOS, RESILIENTES E SUSTENTÁVEIS. Disponível em: https://www.cidse.org/wp-content/uploads/2018/04/PT_Os_Principios_da_Agroecologia_CIDSE_2018.pdf Acesso em: 18 abr. 2023.

PEIXOTO, A. F. F.; BREIR, T. B.; SOARES, A. M. D. Agroecologia e suas contribuições para os objetivos de desenvolvimento sustentável. **Revista Ibero Americana de Ciências Ambientais**, v.13, n.1, p.225- 237, 2022. DOI: <http://doi.org/10.6008/CBPC2179-6858.2022.001.0018>

RELATÓRIO LUZ (2022). Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2020. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/relatorio-luz/relatorio-luz-2022/> Acesso em 18 abr. 2023.

ROCHA NETO, João Mendes da. Tão perto e tão longe: trajetória da agroecologia na agenda brasileira de políticas públicas. **Saúde debate**, 46 (spe2), 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-11042022E230> Acesso em: 19 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional (ADPF) 708. Relator Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856> Acesso em: 18 abr. 2023.

UNITED NATIONS (UN). "Antes de ser mercadoria, comida é um direito humano", diz Guterres na Cúpula dos Sistemas Alimentares 23 set. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/145748-antes-de-ser-mercadoria-comida-e-um-direito-humano-diz-guterres-na-cupula-dos-sistemas> Acesso em: 19 abr. 2023.





UNITED NATIONS (UN). Agências da ONU lançam relatório global sobre segurança alimentar e nutrição. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/188877-agencias-da-onu-lancam-relatorio-global-sobre-seguranca-alimentar-e-nutricao> Acesso em: 19 abr. 2023.

VENÂNCIO, Marina Demaria. O estado de direito ecológico e a agroecologia: a legislação agroecológica na instrumentalização e ecologização do direito. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/185532> Acesso em 19 abr. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Health in all policies**. Disponível em: <https://www.who.int/activities/promoting-health-in-all-policies-and-intersectoral-action-capacities> Acesso em 13 abr. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Preamble to the Constitution of the World Health Organization**, as adopted by the International Health Conference, New York, 19-22 June, 1946. <https://apps.who.int/gb/bd/PDF/bd47/EN/constitution-en.pdf> Acesso em: 12 abr. 2023.